



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063833-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO e Impetrante LUIS CATENDE CHINGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063833-84.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Luís Catende Chingui

Paciente(s): CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO

Juízo de Origem: Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal

Voto nº 2277

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor de Claudinei Aparecido Cardoso, apontando suposto constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos do processo nº 1500385-46.2025.8.26.0599, da 1ª Vara Criminal do Foro de Osasco/SP. A impetração alega fundamentação inidônea da decisão, ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e a desnecessidade da medida, sustentando a inocência do paciente, a atuação ilegal dos policiais e sua primariedade técnica, além de bons antecedentes e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada e se há ilegalidade apta a justificar a revogação da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração criminosa.

A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados nos autos, incluindo o reconhecimento dos envolvidos pela vítima, a apreensão de valores em posse dos acusados e a confissão de um dos corréus.

A gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva justificam a segregação cautelar, tendo em vista que o paciente já possui condenações anteriores e encontrava-se em livramento condicional.

A alegação de ilegalidade da atuação policial não encontra respaldo nos autos e não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não afastam a necessidade da custódia preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A conversão da prisão em flagrante em preventiva é legítima quando devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração criminosa.

A existência de materialidade e indícios de autoria, corroborados por elementos concretos, justifica a manutenção da custódia cautelar.

A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de provas, tampouco avaliação da legalidade da atuação policial quando não evidenciada ilegalidade manifesta.

Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 943.525/PR, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO**, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Osasco, nos autos do processo nº 1500385-46.2025.8.26.0599.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva pela suposta prática de estelionato e associação criminosa. Sustenta a fundamentação inidônea da decisão guerreada, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema, pois o paciente é inocente da acusação, apontando que um dos corréus já confessou ser o autor do delito. Aduz que a prisão em flagrante foi equivocada e partiu de ato ilegal por parte dos policiais, sendo nulas as provas colhidas. Aponta a desnecessidade da prisão pois o paciente “*é tecnicamente primário e portador de bons antecedentes, em que pese suposto envolvimento com a Lei Maria da Penha (...). Para além disto, o Paciente é pai/avô de duas crianças que perderam seu pai com o falecimento*” e possui endereço fixo. Destaca, ainda, a não observação da presunção de inocência em favor do paciente.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua

posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem imposição de fiança, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/18).

Indeferida a liminar (fls. 25/27) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 30), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 48/54).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que o ora paciente foi preso em flagrante, pois “*VICTOR PEDRO MARTINS TORRES DE ALMEIDA, MATHEUSDEUSDETE CARDOSO e CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO, qualificados nos autos, foram denunciados por incursos nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), e do artigo 155, § 4º, incisos II (fraude) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, ambos c/c o artigo 61, inciso II, alínea h, na forma do artigo 69, dispositivos também do Código Penal; e MÁRCIO ALEXANDRE DE PONTES como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), e do artigo 155, § 4º, incisos II (fraude) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, ambos c/c o artigo 61, inciso II, alínea h, e do artigo 329, caput, na forma do artigo 69, dispositivos também do Código Penal.*

Porque, em algum momento, antes de 26 de

*fevereiro de 2025, nesta comuna e comarca de Osasco-SP, **CLAUDINEI, MÁRCIO, MATHEUS e VICTOR** constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa.*

*Consta também dos inclusos autos que, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 11h00, na Rua Batista de Azevedo, nº 416, Centro, nesta comuna e comarca de Osasco-SP, **CLAUDINEI, MÁRCIO, MATHEUS e VICTOR**, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, subtraíram, mediante emprego de fraude, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, pertencentes à vítima idosa Antoninho de Abreu.*

*Consta ainda dos autos de inquérito policial que, aos 26 de fevereiro de 2025, por volta das 13h11, na Rodovia SP 304, Km 154-Oeste, na cidade Piracicaba-SP, **MÁRCIO** se opôs à execução de ato legal, mediante violência, a funcionário competente para executá-lo.*

*Apurou-se que **CLAUDINEI, MÁRCIO, MATHEUS e VICTOR** constituíram e integraram organização criminosa com a finalidade de praticar crimes de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes contra vítimas idosas, sempre se utilizando do mesmo modo de operar, dirigindo-se até a residência das vítimas na condução do veículo VW/Santana, de cor prata e placas CYV-9G50, e se infiltrando em suas casas a pretexto de consertar o telhado do imóvel, e, aproveitando-se dessa condição, subtraindo valores (fls. 67/100).*

Desse modo, na manhã do dia 26 de fevereiro de 2025, CLAUDINEI, MÁRCIO, MATHEUS e VICTOR, intentando praticar novo crime patrimonial, foram até a casa de Antoninho, a bordo do veículo VW/Santana mencionado, e, em contato com a vítima, disseram que o telhado da casa dela necessitava de reparos.

A vítima aceitou a fraudulenta oferta de prestação de serviços de reparação, permitindo suas entradas em sua casa. Depois da suposta realização do conserto pelos denunciados, MÁRCIO, ora líder da organização criminosa, dirigiu-se juntamente de Antoninho até o quarto dele, sob o pretexto de receber o pagamento.

Ocorre que a vítima, depois de retirar o dinheiro para efetuar o pagamento a MÁRCIO, acabou deixando por sobre a cama uma caixa contendo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que MÁRCIO, aproveitando-se que Antoninho deixou o ambiente para pagar os demais, subtraiu.

Assim que na posse do dinheiro, CLAUDINEI, MÁRCIO, MATHEUS e VICTOR rapidamente deixaram o imóvel da vítima.

Diante do comportamento suspeito, a vítima foi consultar sua caixa, quando notou a subtração do valor, e prontamente acionou a polícia militar, passando as características dos autores do delito e do veículo por eles utilizados na empreitada

criminosa.

Em posse das informações do veículo utilizado pelos criminosos, horas depois do crime, uma equipe da polícia militar logrou êxito em identificar que o referido automóvel havia trafegado pela Rodovia SP 348, na altura do Km 123,8.

Com efeito, conseguiram interceptar o veículo na Rodovia SP 304, altura do Km 154-Oeste, Piracicaba/SP, efetuando, enfim, sua abordagem. No entanto, assim que realizada a abordagem, MÁRCIO, que estava no banco passageiro dianteiro, investiu fisicamente contra os agentes policiais, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo.

Em revista veicular, na posse dos denunciados, foram encontradas a quantia de R\$ 51.250,00, ao todo.

Indagados, MÁRCIO confessou a prática delitiva, informando que entregaria a quantia de R\$ 2.000,00 para VICTOR e MATHEUS, e dividiria o restante igualmente com CLAUDINEI.

Devidamente conduzidos à DEINTER 9 de Piracicaba/SP, CLAUDINEI, MÁRCIO, MATHEUS e VICTOR foram inequivocamente e pessoalmente reconhecidos pela vítima como os autores do delito (fl. 33).

A vítima também reconheceu o veículo

apreendido como aquele que os criminosos se utilizaram para chegar em sua residência (fl. 34)” (fls. 231/233 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, a prisão flagrancial do paciente foi convertida em preventiva (fls. 146/149 dos autos de origem).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade nas decisões atacadas pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, as decisões se encontram adequadamente justificadas, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual do paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, a decisão inicialmente atacada não se mostra teratológica para que seja afastada nesta seara. Ao contrário, o Juízo de primeira instância analisou com critério a necessidade da medida extrema, apontando que a prisão flagrancial estaria formalmente em ordem, bem destacando que *“pelos elementos de prova que **policiais militares tomaram conhecimento de suposto crime de estelionato seguido de furto**, ocorrido na cidade de Osasco, momentos antes, por quatro indivíduos que estariam utilizando um veículo VW Santana placas CYV9G50, placa de Piracicaba, para se locomoverem. Com base nas informações, foi realizado patrulhamento, que culminou com a localização do veículo e abordagem de seus ocupantes, ora autuados. **O***

veículo era conduzido por CLAUDINEI, estando os demais autuados como passageiros. No interior do veículo, foi encontrado o montante de R\$ 51.250,00 dentro de uma sacola plástica, e telefones celulares. Além desse valor, em poder de CLAUDINEI havia R\$ 3.056,00, em poder de MÁRCIO a quantia de R\$ 6.246,00, em poder de MATHEUS a quantia de R\$ 134,00 e em poder de VÍTOR o importe de R\$ 799,00. Em seu depoimento, o policial relata que MÁRCIO confirmou, informalmente, que foram até a residência da vítima e se ofereceram para fazer consertos no telhado e solução de problema com cupim, o que foi aceito por ela. Durante a execução do serviço, visualizaram que havia quantia em dinheiro sobre a cama, e MÁRCIO disse aos demais envolvidos que daria cerca de R\$ 2.000,00 para VÍTOR e MATHEUS e o restante dividiria com CLAUDINEI. Conforme declarações da vítima, idoso com 82 anos de idade, os indiciados, sob a falsa alegação de que o telhado de sua moradia estaria danificado, ofereceram-se para arrumá-lo pelo valor de R\$ 3.000,00, com o que concordou. Ato contínuo, os autuados subiram no telhado, onde permaneceram por aproximadamente duas horas. Terminado o serviço, por volta das 11h00, ingressaram na residência da vítima, com a anuência desta, sendo que um dos increpados a acompanhou até o quarto, onde presenciou a vítima acessando uma caixa no interior de seu guarda-roupas, da qual retirou dinheiro para o pagamento dos supostos serviços realizados. Ato contínuo, a vítima foi realizar o pagamento dos demais, deixando um dos autuados no quarto. Após o pagamento, os autuados saíram rapidamente da casa e se evadiram. A vítima informou que, ao retornar para o quarto, notou que todo seu dinheiro que estava no interior da caixa, aproximadamente R\$ 50.000,00, havia

*sido subtraído. Em seu depoimento, o Policial Civil Felipe (fls. 8/9) relatou que, ao tomar conhecimento da ocorrência dos supostos crimes em análise, realizou pesquisas referentes ao veículo utilizado, constatando que é de propriedade do autuado MÁRCIO e que tal veículo estaria envolvido em outras ocorrências, tendo como vítima pessoas idosas, as quais seriam ludibriadas acerca da necessidade de reparos nos telhados das residências sob a falsa alegação de problemas causados por cupins, maritacas, sujeira etc. Anoto que, conforme depoimento do policial responsável pela prisão, durante a abordagem, MÁRCIO insurgiu-se contra a ação policial, motivando o uso de força física necessária para contê-lo. Analisando as pesquisas criminais, constata-se que (...) CLAUDINEI é multirreincidente, ostentando duas condenações por tráfico de drogas, uma condenação pelo crime de estelionato e associação criminosa, duas condenações por estelionato, além de estar respondendo a processo por estupro de vulnerável. Encontra-se em cumprimento de pena. O contexto fático, bem como a menção de outras ocorrências criminais de supostos crimes de estelionato perpetrados com o mesmo 'modus operandi', aliados aos registros criminais ostentados pelos autuados, evidenciam, de forma concreta, a periculosidade destes e indicam a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reprodução das atividades delituosas, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, mostrando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em obediência ao disposto no art. 310, II, da mesma Lei, **CONVERTO a prisão em flagrante (...)**”.*

Assim, forçosa a conclusão de que a decisão atacada, lastreia a segregação cautelar do paciente porquanto está devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de primeira instância, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação.

Sobre a alegação de atuação ilegal dos policiais ou abuso de autoridade, destaca-se que **nada há nos autos a indicar essa conduta por parte dos agentes de segurança pública**, ao menos nessa seara limitada deste *writ*.

Isso porque a alegação defensiva ultrapassa os limites de cognição deste remédio constitucional, não permitindo a análise probatória – o que é reservado ao mérito da ação penal. Ademais, impende esclarecer que caso o impetrante entenda existir atuação incompatível com o padrão esperado dos agentes públicos, sendo ou não passíveis de reclamação correicional, isso não torna obrigatoriamente nula a instrução dos elementos de provas colhidos na primeira fase da persecução penal.

De outro lado, ressalta-se que a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos – **inclusive reforçados pelo recebimento da denúncia** –, e, somada às demais circunstâncias destacadas, são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública.

Outrossim, **o delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a quatro anos**, estando presente, pois, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, ao contrário do alegado na impetração, o paciente possui maus antecedentes e é multirreincidente, sendo certo que encontrava-se usufruindo do benefício de livramento condicional à época dos fatos.

Na espécie, portanto, em que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se aplicam neste caso.

Por fim, impende esclarecer que a manutenção da prisão cautelar **não configura afronta ao princípio da presunção de inocência.**

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder ao exame valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO

*APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO
ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA.
GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE
DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO
DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE
HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA
EXTENSÃO, DENEGADA.*

(HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA
TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo
nosso).

Portanto, diante da ausência de elementos a
comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento
da pretensão rogada.

Ante o exposto, por este voto, **DENEA-SE** a
ordem do presente *Habeas Corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora